

Proc.TC-038062/026/06. Contratante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Contratada: ENCIBRA S/A Estudos e Projotos de Engenharia. Autoridades responsáveis pela abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Dante Ragazzi Pauli (Superintendente da Unidade de Negócio Leste-ML) e Paulo Massato Yoshimoto(Diretor Metropolitano-M). Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de Sistema de Controle e Redução de Pressões nas Redes de Distribuição de Água, por meio da instalação de válvulas redutoras de pressão, na área de abrangência da Unidade de Negócio Leste - ML. Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 03.10.06. Valor - R\$1.400.000,00. Contrato julgado regular. Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato em exame.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 28 de março de 2007.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente e Relator

Proc.TC-039474/026/06. Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS. Contratada: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa- IPEP. Autoridade responsável pela Homologação: Carlos Alberto Safatle (Diretor Presidente). Autoridades que firmaram o Instrumento: Carlos Alberto Safatle (Diretor Presidente) e Ronaldo Machado Assumpção (Diretor de Patrimônio). Objeto: Alienação de imóvel denominado Pátio Guanabara, localizado no município de Campinas - São Paulo. Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-11-06. Valor - R\$6.215.301,00. Contrato julgado regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 28 de março de 2007.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente e Relator

ACÓRDÃOS

TC-001324/026/03
AGRAVO
Agravante: Carlos Alberto de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Agravado: Despacho do Conselheiro publicado no D.O.E. de 15 de novembro de 2006, que indeferiu liminarmente a apreciação do pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 133, inciso II do Regimento Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2003.

Advogado: Alyson Miada.

Acompanha(m): TC-001324/126/03 e TC-001324/326/03.

AGRAVO: As contas anuais prestadas pelo Legislativo Municipal são julgadas, originariamente, pelas Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 56, III, da mencionada Legislação – Possibilidade de Pedido de Reconsideração apenas contra decisão de competência originária do Pleno - Agravu conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do agravo e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o r. despacho agravado.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-002867/026/03

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Prefeitura Municipal de Paranapanema – Ex-Prefeito – Edilberto Ferreira Mendes por seu Procurador José Antonio Damasceno.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edilberto Ferreira Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento do pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanha(m): TC-002867/126/03, TC-002867/226/03 e TC-002867/326/03.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBS-CURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: Não enquadramento das hipóteses previstas no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93 - Desequilíbrio das contas públicas, déficits orçamentário e financeiro, crescimento da dívida fundada, manobra contábil para transformar o déficit orçamentário em superávit, deficiência na cobrança da dívida ativa, inobservância do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, impropriedades relativas ao Fundo Municipal de Previdência Municipal e cancelamento de empenhos – Tentativa de reabrir discussão sobre o mérito de matéria já julgada pelo Egrégio Plenário – Artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 – Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-009235/026/00

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Microcity Computadores e Sistemas Ltda., objetivando a locação de microcomputadores e manutenção.

Responsáveis: Ulysses Campolina, Newton Paulo Freire Filho e Paulo Sérgio Varella (Diretores Presidentes), Milton de Abreu Campanário, Teresa Di Mônaco, Álvaro L. B. Gabriele e Eduardo César da Fonseca (Diretores de Informática), Daniel Annenberg (Superintendente), Marcio Bueno de Moraes, Fabio Gallo Garcia, Constantino Pereira Ramadas e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Administrativos Financeiros), Mauricio Gallo Fausto e Luiz Pereira Cassiano (Especialistas Gerenciais Sup. Gestão), José Baldin Filho e René Lapyda (Diretores de Produção e Serviços), Sergio Caetano Dias Júnior e Jair Zensuke Miyashiro (Especialista Gerencial Informática), Eduardo César da Fonseca (Diretor de Atendimento ao Cliente), Bernardo Manuel Veiga (Gerente) e Douglas Viudez (Superintendente de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos de inclusão de lotes, o termo de conciliação de equipamentos, os termos de renovação de locação e o termo de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-06.

Advogados: Ane Elisa Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Célia Nogueira Moscati, Bruno de Souza Vichi e outros.

Auditada por: GDF-7, DSF-I e GDF-9, DSF-II

Auditoria atual: GDF-6 – DSF-II.

RAZÕES DE RECURSO: Insuficientes para justificar a adoção de tabela preço defasada de mais de seis meses entre a data-base e a abertura do certame – OBJETO DO CONTRATO: Generalidade de sua descrição, de forma a não ensejar condições igualitárias aos eventuais participantes do certame – Violação às regras do artigo 40, inciso I, da Lei nº 8666/93 – Irregularidade grave Obrigatoriedade de sua precisa definição – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, no mérito, afastando a decretação da impropriedade do tipo de concorrência adotado, negar-lhe provimento, quanto ao mais, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-010190/026/05

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Leandriní Posto & Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de 360.000 litros de gasolina comum e 175.000 litros de óleo diesel metropolitano.

Responsáveis: Luiz Olinto Tortorello e Silvio Torres (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-06.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros

Auditada por: GDF-8 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-7 - DSF-I.

RAZÕES DE RECURSO: Destituídas de fundamentações na prova dos autos – recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-024766/026/01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Translitoral Transportes, Turismo e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros, por meio de ônibus, microônibus e peruas-lotação, precedida das obras públicas previstas no Edital, vinculadas ao sistema de transporte coletivo integrado no município.

Responsável: Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-06.

Advogados: Renato Ribeiro, Rodrigo Nery Santiago, Rodrigo Matheus e outros.

Auditada por: GDF-6 - DSF-II e GDF-5 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

RECONHECIDA E ESCLARECIDA A OMISSÃO: Embargos conhecidos e providos - Inalterada, no entanto, a decisão que julgou improvido o recurso ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, suprida a omissão, ainda que envolvendo matéria que não fundamentou a decisão, dar-lhes provimento, mantendo, no entanto, já que sustentada em outros fundamentos, a proclamação de irregularidade da concorrência e do contrato.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-027245/026/06

AÇÃO DE RESCISÃO

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para a reforma do sistema viário com remodelações de dispositivos na Rua Luiz Pereira Leite, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada em 10-11-05, que aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-001742/010/03).

Advogados: Milton Sergio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Ausência dos fundamentos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 – Em sede de rescisão, incabível juízo de reexame e retratação – Autor carecedor da ação – Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2007, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, ante a ausência de amparo legal, não conhecer da Ação de Rescisão de Julgado.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

ACÓRDÃOS

TC-003687/026/03 – Contas anuais.

Interessado: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Responsáveis: Flávio Fava de Moraes, José Eli Savoia da Veiga e Felícia Reicher Madeira.

Assunto: Prestação de contas sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial de Fundação.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2003.

Acompanham: TC-003687/126/03 e Exp.: TC-023330/026/05.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de março de 2007, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-000042/026/06 – Instrumentos contratuais.
Contratante: Secretaria do Meio Ambiente – Instituto Florestal.

Contratada: Prema Tecnologia e Comércio S/A.

Autoridade responsável pela homologação e que firmou o Instrumento: Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral).

Objeto: Venda de madeira em regime de matagem.

Em julgamento: Licitação – Leilão. Contrato celebrado em 18-05-05. Valor – R\$688.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado em 03-06-06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de março de 2007, decidiu julgar regulares o Leilão nº 001/05 e os decorrentes contratos em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

TC-000043/026/06 – Instrumentos contratuais.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente – Instituto Florestal.

Contratada: Eucapinus Florestal Ltda. – ME.

Autoridade responsável pela homologação e que firmou o Instrumento: Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral).

Objeto: Venda de madeira em regime de matagem.

Em julgamento: Licitação – Leilão. Contrato celebrado em 17-05-05. Valor – R\$832.260,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado em 03-06-06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de março de 2007, decidiu julgar regulares o Leilão nº 001/05 e os decorrentes contratos em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

TC-000617/026/07 – Instrumentos contratuais.

Contratante: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Contratada: Consist Software Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 03-10-06.

Autoridade que firmou o Instrumento: Mário Liboni (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Contrato de "Upgrade" da cessão de direito de uso e a prestação de serviços de garantia de atualização técnica, para os programas de computador.

Em julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-06. Valor – R\$6.807.401,76.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de março de 2007, decidiu julgar regulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

TC-037063/026/06 – Instrumentos contratuais.

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Abertura do certame licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-03-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 26-09-06.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Nilson Roberto Brito dos Santos (Superintendente – PST) e Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado, nos programas de computador Oracle.

Em julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 18-10-06. Valor – R\$3.000.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de março de 2007, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

TC-007897/026/06 – Instrumentos contratuais.

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

Contratada: Security Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade responsável pela abertura do certame licitatório, pela homologação e ordenador de despesa: Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativa).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Benenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas Unidades de Internação Vitória Régia e Rio Dourado no Município de Lins e nas Unidades de Internação Rio Novo e Três Rios no Município de Iaras.

Em julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 22-12-05. Valor – R\$3.350.038,50. 1º Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 03-08-06.